Processo nº: 6/2020-001-CMO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AUDITORIA, E ASSESSORIA TÉCNICA NA INSTRUÇÃO, REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, BEM COMO, TREINAMENTO DOS MEMBROS DA CPL E INSERÇÃO DOS DADOS E CONTROLE NO PORTAL DO TCM-PA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM - PA.

I- RELATÓRIO:

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de consultoria, auditoria, e assessoria técnica na instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios, bem como, treinamento dos membros da CPL e inserção dos dados e controle no portal do TCM-PA, a serem prestados à Câmara Municipal de OURÉM– PA, com a empresa JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI**,** inscrita no **CNPJ nº 32.265.827/0001-13**, para suprir as demandas da Câmara de Ourém, exercício 2020 fazendo anexar ao pedido, documentos que demonstram a singularidade dos serviços prestados.

Consta nos autos justificativa em que explana os motivos da contratação supra, bem como encontram-se autuados os seguintes documentos: a especificação do serviço a ser contratado, proposta de prestação de serviços, certidões de regularidade da empresa, despacho autorizando o procedimento, bem como informação orçamentária para atender a despesa e instruir a análise e parecer.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos.

É o relatório.

II- DO DIREITO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública em qualquer dos poderes, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, na Lei nº. 8.666/93. Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Com efeito, o caput do art. 25 dispõe:

> É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> ...
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Em relação aos **serviços técnicos** a que se refere o artigo art. 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como estudos técnicos, planejamentos, pareceres, e avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e judiciais, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

O art. 25, § 1º conceitua a notória especialização:

> Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A singularidade é definida por Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso,* ***serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.***

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria técnica especializada em processos licitatórios, prestação de serviços de consultoria, auditoria, e assessoria técnica na instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios, bem como, treinamento dos membros da CPL e inserção dos dados e controle no portal do TCM-PA, para atender as demandas da Câmara Municipal.

Ademais, a empresa JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.265.827/0001-13, consoante justificativa em anexo detém a experiência no ramo pertinente, é especializada no ramo objeto deste processo e possui profissionais capacitados para atender com presteza as necessidades desta Câmara, estando assim presente a notória especialização.

Desta feita, a experiência, organização e aparelhamento da empresa, permite concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

Portanto, no presente caso, a contratação direta via inexigibilidade de licitação, considerando a observância dos requisitos legais, demonstra-se o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

III- DO ENTENDIMENTO:

Por todo o exposto, diante da documentação e razões acostadas aos autos, considerando o que preceitua o Art. 25 c/c o Art. 13, inciso I, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que o serviço apresentou as características exigidas para o desempenho das atividades administrativas propostas no objeto da contratação, o que se amolda ao que previsto na Lei nº 8.666/93, tornando Inexigível o processo licitatório, e portanto, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

É o parecer, salvo melhor juízo. Remetemos à deliberação do Ordenador de Despesas.

Ourém - PA, 30 de julho de 2020.

CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES:82099669287

Assinado de forma digital por CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES:82099669287
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=34173682000318, cn=CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES:82099669287
Dados: 2020.07.30 08:46:35 -03'00'

CÉZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

ASSESSOR JURÍDICO

OAB 18.060